

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 320

DE 07 DE OUTUBRO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR
DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO E-33/100.060/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.222/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/2008, de 08/02/2008, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 001/2008, de 08/02/2008, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, com a correlata memória de cálculo do valor da multa, elaborada em conformidade com o Parecer nº 01/2004-ASEP-RJ/ASJUR -DMS, no que diz respeito à periodicidade mínima para a atualização monetária.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente
Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Processo nº. E-33/100.222/2004
Data de Autuação 28 de maio de 2004
Concessionária CEG
Assunto Penalidade de Multa Aplicada por Deliberação – Cobrança
– Processo E-33/100.060/2003
Voto 07 de outubro de 2008

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.222/2004

Data 28/10/2004 Fls.: 124


Rúbrica: 

Voto

Trata-se de analisar a argumentação formulada na Impugnação apresentada por parte da CEG em face do Auto de Infração nº 001/2008, de 08/02/2008, por meio do qual lhe foi aplicada penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme disposto no art. 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 403, de 17/02/2004, no bojo do Processo Regulatório nº E-33/100.060/2003, cujo assunto é “Explosão de Bueiro da CEG em Madureira, em 20/01/2003, Rua Domingos Lopes nº 410”.

Inicialmente, cumpre consignar a tempestividade da apresentação da referida Impugnação, eis que (i) o Auto de Infração nº 001/2008 foi recebido por representante da Concessionária em 13/02/2008; (ii) foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual defesa e (iii) a peça de defesa foi protocolizada em 20/02/2008.

Revela-se fundamental, na ocasião, consignar que esta Autarquia garantiu à Concessionária, em todas as fases do Processo Regulatório nº E-33/100.060/2003, o direito à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritorias, porquanto, além do encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, verifica-se, ainda, a existência de Processo Regulatório específico a respeito do tema.

Na sua peça de defesa, a Concessionária sustenta, a princípio, a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de ausência de previsão do apontado instrumento jurídico no Contrato de Concessão. 



De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de Auto de Infração para a aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, diante da apontada lacuna contratual, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.

Assim, é oportuno registrar a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 21/09/2007, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, que *"Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso"*.

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em análise, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23, *in verbis*:

"Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

(...)

XX – expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

{redação do inciso XX do artigo 23, acrescentado pelo Decreto nº 40.431/2006, vigente a partir de 19.12.2006}

Parágrafo único – Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couber, as disposições contratuais¹.

{redação do parágrafo único do artigo 23, acrescentado pelo Decreto nº 40.431/2006, vigente a partir de 19.12.2006}" *u*

¹ Sem grifos no original.



Portanto, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, porquanto não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva. Isto porque, como é de conhecimento geral, a norma jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.

Cabe destacar, ainda, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, à medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

Em seguida, a Defendente requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, apontando suposto descumprimento às formalidades legais, afirmando que "(...) o campo 7 do auto de infração ora impugnado não faz menção a qual Unidade Federativa – (UF), está sediada esta Concessionária", que no "(...) campo 17 do auto de infração ora impugnado não foi inserida a data de assinatura do documento" e que "(...) no campo relativo ao recolhimento da multa, não é informado qual o dispositivo legal que fundamenta a concessão do prazo de trinta dias para recolhimento da multa².

Da análise do mencionado Auto de Infração, verifica-se que, de fato, as informações citadas não constam do documento.

Não vislumbro na hipótese vício formal capaz de tornar o ato nulo, pois, ao contrário do que afirma a Defendente, a ausência da menção à data – que, registre-se, encontra-se expressa no Campo 2 –, à Unidade da Federação (UF) e ao dispositivo legal para o prazo do recolhimento da multa não cerceou o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que a CEG apresentou tempestivamente a Impugnação, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração por descumprimento às formalidades legais.

Registre-se ainda que o prazo para o recolhimento da multa consta da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, que, por sua vez, consiste em norma de conhecimento obrigatório por parte da Concessionária. u

² Grifos no original.



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

Suscita a CEG - sustentando a idéia de nulidade não apenas do Auto de Infração, mas igualmente do presente processo - suposta violação ao princípio da economia processual, eis que, no seu entendimento, "(...) já existe processo administrativo instaurado para apurar o mérito versado nos presentes autos (...)", referindo-se ao Processo Regulatório nº E-33/100.060/2003.

Em que pese à absoluta incompetência da Concessionária para questionar os procedimentos internos da Agência Reguladora, é válido observar que, diferentemente do afirmado na sua Impugnação, os objetos dos dois processos não se confundem, uma vez que, enquanto o Processo Regulatório nº E-33/100.060/2003 cuida da explosão de um bueiro, o presente feito objetiva a efetiva aplicação da penalidade de multa, não ferindo, portanto, o princípio da economia processual, bem assim não configurando a alegada litispendência dos feitos.

A CEG requer, novamente, a declaração de nulidade do Auto de Infração, alegando suposta "falta de critério para fixação da penalidade", eis que, no seu entendimento, esta Agência Reguladora, "(...) somente com a edição da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em 21/09/2007, estabeleceu os critérios para aplicação de penalidades".

Em primeiro lugar, o Contrato de Concessão, no §1º de sua Cláusula Décima, em seguida colacionado, fixa com clareza o percentual limite das multas imputáveis à CEG:

"CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

(...)

§1º - A penalidade de multa será aplicada pela ASEP-RJ, não podendo exceder a 0,1% (um décimo por cento) do montante do faturamento da CONCESSIONARIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração."

Com o fito de especificar a multa imposta à Concessionária, este Órgão Colegiado fixou em deliberação o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do montante do faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à



prática da infração, motivo pelo qual se depreende que os critérios são de pleno conhecimento da CEG.

Em segundo lugar, não é razoável imaginar que, até a edição da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão.

Prosseguindo na leitura da peça de defesa, verifica-se que a CEG objetiva reabrir a discussão de mérito quanto ao assunto tratado no Processo Regulatório nº E-33/100.060/2003, ao inserir na sua Impugnação o Item "Do Cumprimento das Diretivas de Manutenção".

Ocorre que o assunto foi exaustivamente debatido nos autos do Processo Regulatório nº E-33/100.060/2003, não cabendo a reabertura da discussão no âmbito do presente processo, que foi instaurado para a efetiva aplicação da penalidade imposta à Concessionária com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a própria CEG, na sua Impugnação, afirma que *"Toda a matéria constante do presente auto de infração (...) foi exaustivamente discutida nos autos do processo regulatório nº E-33/100.060/2003"*.

A CEG sustenta a suposta inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da penalidade pecuniária, adentrando, uma vez mais, ao mérito da questão.

Por fim, a CEG questiona o valor da multa apresentado no Auto de Infração, asseverando que o valor correto consistiria em R\$ 55.107,38 (cinquenta e cinco mil cento e sete reais e trinta e oito centavos).

A Defendente manifesta a sua concordância com os valores históricos utilizados nos cálculos técnicos, mas não com a sua atualização, por inexistir regra específica a respeito do assunto no Contrato de Concessão. *u*



Instada a se manifestar quanto à apontada alegação, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, acertadamente, afirmou que "(...) a atualização monetária adotada nos casos de aplicação de penalidade de multa é procedimento rotineiro desta Agência, pois o período entre o fato gerador da ocorrência da penalidade e julgamento final do processo que culmina com aplicação de multa é bastante grande, por força de procedimentos de instrução processual, tais como inclusão de perícias e laudos, além da oportunidade dada à Concessionária para que haja o contraditório e a ampla defesa com o direito de a concessionária interpor recurso ou embargos de declaração".

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.222/2004

Data 28/10/2004 Fls.: 129

Ocorre que, da análise da planilha elaborada pelo mencionado Órgão Técnico, às fls. 38, observa-se que foi procedida à atualização mensal dos valores históricos do faturamento da Concessionária no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2002, o que deve ser revisto, nos termos do Parecer nº 01/2004-ASEP-RJ/ASJUR-DMS, da lavra do Procurador do Estado e então membro da Assessoria Jurídica da extinta ASEP-RJ, Dr. Davi Marques da Silva, com o "de acordo" da então Assessora Chefe e Procuradora do Estado, Dra. Cristiane Lucidi Machado, nos autos do Processo Regulatório nº E-33/100.442/2003.

Isto porque o aludido parecer jurídico esclareceu que "(...) a atualização dos valores mensais de faturamento, posteriormente somados para a apuração da base de incidência da pena aplicada, produzirá idêntico efeito da correção monetária mensal vedada pela Lei Federal, logo, não pode ser aplicada", referindo-se à Lei nº 9.069, de 29/06/1995, que instituiu o Plano Real no País e estabelece, em seu art. 28, *caput* e §1º:

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano."



O citado Parecerista, portanto, concluiu, quanto ao tema, que "(...) *inexistindo critério legal ou contratual expresso, deve-se computar a título de faturamento somente os valores históricos, incidindo correção monetária sobre os montantes apurados a partir do fechamento do período de doze meses (base de cálculo) corrigindo-se mensalmente a partir daquela data e não impor-se uma atualização do faturamento prévia, sob pena de desequilíbrio da relação contratual*".

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/2008, de 08/02/2008, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo;

- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 001/2008, de 08/02/2008, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, com a correlata memória de cálculo do valor da multa, elaborada em conformidade com o Parecer nº 01/2004-ASEP-RJ/ASJUR-DMS, *no que diz respeito à periodicidade mínima anual para a atualização*

É o Voto.

Darcília

Darcília Leite

Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.222/2004
Data 28/05/2008 Fls.: 130

Art. 41 - Nas votações da plenária, o presidente terá voto de conselheiro e de desempate, este último se, em segunda discussão, persistir o empate.

Parágrafo Único - Nas votações das comissões, o empate será interpretado como rejeição da proposta votada, a ser submetida à plenária.

CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 42 - O CEDCA convocará, em consonância com as diretrizes do CONVANDA a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43 - O CEDCA convocará, semestralmente, uma plenária ampliada, na qual participarão com voz e voto os conselheiros titulares, e os suplentes, apenas com direito à voz. Os representantes dos Conselhos Municipais, do Fórum Popular Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente, representantes dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, e convidados do próprio CEDCA, todos com direito à voz, a fim de se avaliar as ações realizadas e as Deliberações das Conferências, promovendo a articulação efetiva entre as diversas instâncias do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 44 - O CEDCA apresentará, em época própria, ao Poder Executivo, proposta orçamentária para o exercício subsequente.

Art. 45 - O apoio técnico e administrativo do CEDCA será prestado por servidores da administração estadual, requisitados ao Governo do Estado, em quantitativo e para funções estabelecidas pela plenária.

Art. 46 - O presente Regimento somente poderá ser emendado ou revisto por proposta de uma das comissões permanentes, deliberada por 2/3 dos membros titulares presentes à plenária a que for submetida.

Art. 47 - A quebra de decoro ou descumprimento das normas deste Regimento por parte dos conselheiros, implica na instauração de procedimento ético, na forma da Constituição Federal de 1988, para apuração de responsabilidade.

Parágrafo Único - O CEDCA, no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação deste Regimento aprovará seu código de ética correspondente.

Art. 48 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela plenária.

Art. 49 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação pela plenária, revogadas todas as disposições em contrário, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado em até 10 (dez) dias.

Id: 687590
* Republicado por incorreção I.O. no D.O. da data 28/09/2008

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPAÇO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DE 03.10.2008**

Processo nº E-12/020.289/2008 - APROVO, conforme despacho de fls. 42/44.

Id: 672431. A futurar por empenho

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.agenersa.gov.br
ATOS DO CONSELHO-DIRETOR**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 319 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - DELIBERAÇÃO Nº 130/2001, DE 18/01/2001, REFERENTE A SENSOSES E BLOCOS DE GÁS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.155/2001, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o art. 6º da Deliberação nº 130/2001.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que encaminhe ofício ao INMETRO, para que este institua de ciência à AGENERSA, quando da certificação de equipamentos sensores de vazamento de gás.

Art. 3º - Dar por encerrado o presente processo, para seu posterior arquivamento, até que haja mudança de status com relação ao seu objeto.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672718. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 320 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO Nº E-33/100.060/2003.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.222/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/2008, de 08/02/2008, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavatura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 001/2008, de 08/02/2008, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, com a correlata memória de cálculo do valor da multa, elaborada em conformidade com o Parecer nº 01/2004-ASEP-RJ/AS-JUR-DMS, no que diz respeito à periodicidade mínima para a atualização monetária.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672719. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 321 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIAS CEG RIO E PROLAGOS - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - CONCESSIONÁRIA PROLAGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.187/2007, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar concluído o Processo Regulatório nº E-12/020.187/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

WALDEMIR PEREIRA DEMARIA
Vogal

Id: 672720. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 322 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA MARQUES DE PARANAGUÁ, Nº 760 - PARQUE IMPÉRIO - DUQUE DE CAIXIAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.289/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 08/08/2007, na Rua Marques de Paraná, nº 760, Parque Império, no Município de Duque de Caxias/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento da AN/PLA quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reembolso econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672721. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 323 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE/INCIDENTE - ESTRADA RIO GRANDE, E/F Nº 3.737 - TAQUARA-JACAREPAGUÁ/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.349/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 11/02/2007, na Estrada do Rio Grande, e/f nº 3.737, Taquara, Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reembolso econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672722. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 324 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - AV. SALVADOR ALLENDE - BARRA DA TIJUCA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 29/09/2006, na Avenida Salvador Alende, e/f nº 5.400, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reembolso econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672723. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 325 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE-OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA CORONEL ALFREDO SOARES-NOVA IGUAÇU - RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.357/2007, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Coronel Alfredo Soares nº 145 - Nova Iguaçu/RJ, em 21 de setembro de 2006.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que enviou esforços para obter ressarcimento do Município de Nova Iguaçu quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, ou que tentou também obter ou obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reembolso econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672724. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 326 DE 07 DE OUTUBRO DE 2008
CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA HAROLDO CAVALCANTI, Nº 100-RECREIO DOS BANDEIRANTES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da CEG quanto às causas do acidente ocorrido em 13/09/2006, na Rua Haroldo Cavalcanti, nº 100, Recreio dos Bandeirantes, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - Determinar à CEG que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reembolso econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro

SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Id: 672725. A futurar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA PRES-DETRAN/RJ Nº 3990 DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

CRIA GRUPO DE TRABALHO RELATIVO AO PLANO DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS E MONITORAMENTO DA PRODUÇÃO DO DETRAN/RJ.

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, no exercício das atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº E-09/113728/4000/2002,

CONSIDERANDO:

- o dever constitucional da gestão pública transparente e responsável;

- que, ainda que as taxas de serviço cobradas pelo DETRAN/RJ não configurem espécie tributária rigorosamente contraprestacional, deve-se garantir a necessária rentabilidade entre os valores cobrados aos usuários e o custos aproximado do serviço efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário; e

- ainda, a necessidade, também urgente, de controle e clareza em relação aos valores arrecadados em decorrência de convênios de processamento de dados relativos a infrações de trânsito, e daqueles obtidos em decorrência de lavratura de autos de competência estadual, com a discriminação e quantificação de valores inválidos administrativamente.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar Grupo de Trabalho descrito a em trinta dias, contados da data de publicação desta Portaria, apresentar todas as normas de funcionamento do Plano de Acompanhamento de Serviços e Monitoramento de Produção do DETRAN/RJ, o qual se destina a iniciar a partir de Relatório de Produção, apresentados periodicamente, todos os valores e serviços prestados e recebidos pelo DETRAN/RJ.

Parágrafo Único - O Grupo de Trabalho será formado pelos seguintes componentes, sob a presidência do primeiro:

I - Auditoria Financeira:
Amirino G. Francisco, matr. nº 24/007.036-7;

II - Diretoria Administrativa:
Zuleide Gomes de Souza, matr. nº 24/001.993-5;

III - Diretoria Jurídica:
Hélio de Azevedo Sucupira Júnior, matr. nº 24/007.175-3;

IV - Diretoria de Registro de Veículos e SMIT:
Roberto Richter, matr. nº 24/007.224-9;

V - Diretoria de Habilitação:
Silvânia P. Conzandey Mendes, matr. nº 24/001.783-0;

VI - Diretoria de Identificação Civil:
Vitorino Pereira da Cruz, matr. nº 24/006.340-4; e

VII - Consultoria de Informática:
Waldeck Pereira Schwendk, matr. nº 24/007.284-3.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 3910/2007.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008

SEBASTIÃO FARIÁ DE SOUZA
Presidente

Id: 672750. A futurar por empenho

DIRETORIA DE HABILITAÇÃO
ATOS DA DIRETORA

DE 02.2008

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de PAULO SERGIO SIMPLICIO, Registro nº 0039874142 vinculado ao PGU nº 312925611, na Categoria "C", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/4864/2007.

CANCELAR a Carteira Nacional de Habilitação expedida em nome de DIRCE BORGES, Registro nº 0267818120 vinculado ao PGU nº 314262725, na Categoria "B", nos termos do disposto no art. 263, § 1º do CTB, por ter sido emitida irregularmente. Proc. nº E-12/521662/2008.